

**Portaria n.º 73/93**

de 19 de Janeiro

A requerimento da ESEIF — Escola de Educadores de Infância de Fafe, L.<sup>da</sup>;

Ouvido o Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo e tendo em conta as informações dos serviços especializados, solicitadas nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto;

Instruído e analisado o respectivo processo, nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo;

Nos termos e ao abrigo dos artigos 18.º e 19.º e do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É reconhecida a Escola Superior de Tecnologias de Fafe — ESTF, de que é titular a ESEIF — Escola de Educadores de Infância de Fafe, L.<sup>da</sup>, a funcionar nas instalações que possui em Fafe, como estabelecimento de ensino superior particular.

2.º É autorizado o início de funcionamento na Escola Superior de Tecnologias de Fafe do curso de Informática e Gestão de acordo com o plano de estudos publicado em anexo à presente portaria.

3.º Ao curso referido no número anterior é reconhecido o grau de bacharel.

4.º As habilitações mínimas que permitem o ingresso no curso atrás referido são as legalmente exigidas, sem prejuízo de outros requisitos que sejam estabelecidos no regulamento interno da Escola Superior de Tecnologias de Fafe — ESTF.

5.º O reconhecimento e a autorização estabelecidos na presente portaria não prejudicam, sob pena de revogação, a obrigação do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pela Direcção-Geral do Ensino Superior, quer em resultado da análise que fundamentou a presente portaria, quer de futuras informações dos serviços de inspecção daquele departamento, de acordo com a legislação vigente.

Ministério da Educação.

Assinada em 18 de Dezembro de 1992.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

## ANEXO

**Escola Superior de Tecnologias de Fafe****Curso de Informática e Gestão**

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade e unidades de crédito — Aulas teórico-práticas
<b>1.º ano</b>		
Economia I .....	Anual	120
Contabilidade Geral .....	Anual	150

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade e unidades de crédito — Aulas teórico-práticas
Informática I .....	Anual	180
Matemática Geral .....	Anual	180
Noções Fundamentais de Direito .....	Anual	60
Cálculo Financeiro .....	Semestral	75
Inglês Técnico .....	Semestral	30
<b>2.º ano</b>		
Contabilidade Analítica .....	Anual	120
Economia II .....	Anual	120
Estatística .....	Anual	120
Informática II .....	Anual	150
Direito Comercial .....	Anual	60
Gestão de Empresas .....	Semestral	60
Psicossociologia das Organizações .....	Semestral	45
<b>3.º ano</b>		
Análise de Projectos .....	Anual	180
Projecto .....	Anual	360
Informática e Gestão .....	Anual	90
Fiscalidade .....	Semestral	60
Análise Económica e Financeira .....	Semestral	60
Métodos e Técnicas de Planeamento .....	Semestral	60

**MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL****Portaria n.º 74/93**

de 19 de Janeiro

Para execução do disposto no Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, e em conformidade com o disposto no artigo 1.º e no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 136/83, de 21 de Março, a estrutura orgânica regional do sistema unificado de segurança social consagrado na Constituição tem por base os centros regionais de segurança social, que devem integrar os órgãos, serviços e instituições oficiais do sector existentes na área dos respectivos distritos.

No prosseguimento dos objectivos que presidem à institucionalização regional de segurança social, a descentralização das caixas de actividade e a respectiva integração têm vindo a ser efectuadas com a necessária prudência, não só para evitar perturbação das instituições envolvidas, mas também para melhorar a qualidade dos serviços prestados aos beneficiários e contribuintes, aproximando a entidade prestadora dos utentes.

Assim, de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 515/79, de 28 de Dezembro, e na linha de execução do Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ouvida a Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, julga-se oportuno proceder à sua descentralização, mediante a integração dos respectivos beneficiários, contribuinte e acções no Centro Regional de Segurança Social de Lisboa em 1 de Outubro de 1993, bem como a integração orgânica e funcional da Caixa no mesmo Centro Regional, de acordo com o estabelecido no Decreto Regulamentar n.º 3/81, de 15 de Janeiro.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1.º São integrados no Centro Regional de Segurança Social de Lisboa o contribuinte, beneficiários e acções da Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia Carris de Ferro de Lisboa (adiante designada por Caixa), com efeitos reportados a 1 de Outubro de 1993.

2.º A integração orgânica e funcional da Caixa e do respectivo pessoal no Centro Regional de Segurança Social de Lisboa terá igualmente lugar em 1 de Outubro de 1993.

3.º O património imobiliário e os equipamentos da Caixa, bem como as suas posições contratuais, tanto activas como passivas, consideram-se transferidas para a titularidade do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa, com efeitos reportados à data da integração, de acordo com os artigos 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 515/79, de 28 de Dezembro.

4.º Dentro do prazo estabelecido nos números anteriores, a Caixa e o Centro Regional de Segurança Social de Lisboa devem acordar sobre as acções necessárias à efectivação das diversas operações que a

integração comporte, com o apoio da Direcção-Geral de Apoio Técnico à Gestão.

5.º A gestão financeira do Fundo Especial da Caixa compete ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, nos termos do artigo 6.º do respectivo Regulamento constante do Despacho Normativo n.º 72/86, publicado no *Diário da República*, n.º 193, de 23 de Agosto de 1986.

6.º A gestão administrativa do Fundo a que se refere o número anterior compete ao Centro Nacional de Pensões, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do mesmo Regulamento.

7.º O disposto nos números anteriores não prejudica a eventual privatização do Fundo Especial, ao abrigo do artigo 120.º do Código das Associações Mutualistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/90, de 3 de Março, caso em que a gestão incumbirá à instituição que para o efeito for designada.

Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 18 de Dezembro de 1992.

O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*.